

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027304

RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO MACHADO DOREA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000282541

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB como única matéria de direito arguida. Requerimento que não pode ser acolhido, pois apresentado inoportunamente e desacompanhado de documento indispensável (prontuário) à análise do mérito. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”,** na data de **19/08/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA535 km 21, Sentido Crescente**, na cidade de Lauro de Freitas – Bahia.

Requer o Recorrente a conversão da penalidade aplicada em razão da infração aqui discutida em advertência por escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Supõe se encontrar dentro dos requisitos exigidos por lei, sem acostar os documentos comprobatórios de sua condição de não reincidente em infração de trânsito de mesma natureza, nos últimos 12 (doze) meses antecedentes à infração aqui guerreada.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, sem a juntada de prontuário, pugnando pela aplicação do artigo 267 do CTB.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, não sendo possível acatar o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, em que pese a infração aqui guerreada seja de natureza média, **o Recorrente apresentou o seu requerimento inoportunamente a esta JARI, sendo que deveria fazê-lo, no prazo da defesa de**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

autuação. Também não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, sendo MAIS um óbice intransponível ao acolhimento do requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito a esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas de transcrição abaixo:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, **considerando o prontuário do infrator**, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 06 de setembro de 2012.

“Art. 9º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

(...)

§ 8º Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

(...)

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

(...)

(Grifos nossos).

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário à análise de seu requerimento de conversão se fosse possível a sua apreciação por esta JARI, quando deveria acostar cópia de seu prontuário obtido junto ao órgão executivo de trânsito.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nesta senda, com fundamento no **artigo 267 do CTB C/C com o artigo §§1º e 11º da Resolução 404/2012 do CONTRAN de 12 de junho de 2012**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000282541** lavrado contra **JOSÉ ALBERTO MACHADO DÓREA** e a aplicação da penalidade de multa, mantendo-se a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000282541**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária